

PROCESSO CG Nº 2007/4951 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça nos autos do **PA/CNJ nº 09760/2024 (Decisão 2529066)**, bem como o Provimento CNJ nº 218/2026, para ciência e observação pelos Notários e Registradores do Estado de São Paulo.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se de expediente voltado ao aperfeiçoamento, no que tange à camada tecnológica, do Sistema Justiça Aberta, em especial no que pertine à consistência dos dados disponibilizados e à adequação dos cadastros internos, prevendo-se, ainda, o desenvolvimento de soluções que permitam: a) a geração de relatórios personalizados, com a agregação, conforme a necessidade do usuário, de dados e/ou informações extraídas de distintos campos; e b) a pronta e eficaz adequação do sistema eletrônico à legislação, conforme necessidades existentes ou que se imponham.

A proposta de ato normativo em exame estabelece, de forma clara, que a alimentação do Sistema Justiça Aberta constitui dever funcional de notários e registradores, a ser cumprido por meio da rede mundial de computadores e com observância de padrões destinados a assegurar a atualidade, a fidedignidade, a **exatidão**, a integridade e a rastreabilidade das informações prestadas. Ao mesmo tempo, a norma fixa rotinas periódicas de atualização e revisão dos dados, determinando que as informações cadastrais sejam atualizadas mensalmente e que dados estatísticos relativos à produtividade e à arrecadação sejam informados semestralmente, o que contribui para a manutenção de base informacional permanentemente atualizada e auditável.

Outro elemento de relevo presente na proposta reside na introdução de mecanismos explícitos de auditoria e de validação dos dados inseridos no sistema. A previsão de registro histórico das alterações, com identificação do responsável pelas operações realizadas, permite ampliar significativamente o grau de rastreabilidade das informações e fortalece os instrumentos de fiscalização administrativa disponíveis às Corregedorias. De igual modo, a possibilidade de realização de cruzamentos automatizados com outras bases oficiais de dados cria condições técnicas para a identificação célere de inconsistências, omissões ou divergências relevantes, contribuindo para o aprimoramento da qualidade informacional.

A proposta também disciplina, com maior precisão, o papel institucional das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal na verificação da consistência das informações relativas às delegações extrajudiciais existentes em suas respectivas áreas de atuação. Ao estabelecer que tais órgãos devem zelar pela correspondência permanente entre os dados registrados no Sistema Justiça Aberta e a realidade fática e jurídica conhecida pela Administração, o texto normativo reforça a natureza cooperativa do modelo de governança administrativa do foro extrajudicial, sem prejuízo da competência fiscalizatória própria da Corregedoria Nacional de Justiça.

Merece destaque, ainda, a disciplina conferida ao Cadastro Nacional de Serventias (CNS), cuja função de identificador primário das delegações extrajudiciais passa a ser explicitamente reconhecida no âmbito do Código Nacional de Normas. A previsão de que cada delegação possua número **único e permanente**, apto a individualizá-la ao longo de toda a sua existência jurídica, **da criação por lei à extinção por lei**, contribui para o fortalecimento da integridade cadastral do sistema e para a adequada rastreabilidade histórica das alterações estruturais ocorridas no âmbito das delegações, inclusive em hipóteses de incorporação de acervos ou de extinção de serventias.

Também se revela adequada a previsão de que decisões relativas a outorgas, vacâncias, intervenções e demais alterações relevantes na situação jurídica das delegações sejam registradas no sistema pelas corregedorias locais, com a indicação dos processos correspondentes e com a disponibilização da documentação pertinente. Essa providência

assegura maior transparência e facilita o acompanhamento nacional da evolução das delegações extrajudiciais, permitindo que o Sistema Justiça Aberta funcione não apenas como base estatística, mas também como instrumento de controle administrativo e de preservação da memória institucional do foro extrajudicial.

Ante o exposto, aprovo o Provimento 218/2026 e determino sejam adotadas as providências necessárias à publicação.

Inobstante os prazos estabelecidos no artigo 136, §1º, I, a alimentação da nova versão do sistema, com dados relativos ao interregno firmado entre 01/07/2025 e 31/12/2025, deverá ser realizada neste mês de março/2026.

Determino, por fim, intimação das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como das entidades nacionais representativas de notários e registradores, estas, para que ofertem ampla divulgação entre os respectivos representados.

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 13/03/2026, às 19:34, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2529066** e o código CRC **A2628D82**.

09760/2024

2529066v7



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 218 DE 13 DE MARÇO DE 2026

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023, para disciplinar a alimentação, a atualização e a gestão do banco de dados público denominado Sistema Justiça Aberta; revoga o Provimento n. 24, de 12 de outubro de 2012; e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO o caráter estratégico do sistema Justiça Aberta para a governança judiciária, servindo de base imprescindível ao planejamento, à fiscalização e à formulação de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação aos atuais padrões tecnológicos de interoperabilidade e segurança, visando a garantir a integridade, a fidedignidade e a atualidade dos dados coletados; e

CONSIDERANDO a imperatividade de estabelecer rotinas de alimentação padronizadas, auditáveis e vinculantes, assegurando a eficiência administrativa e a transparência dos serviços extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1.º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“PARTE GERAL

.....

LIVRO II

TÍTULO I

CAPÍTULO I DO SISTEMA JUSTIÇA ABERTA (NR)

Art. 136. O Sistema Justiça Aberta consubstancia-se em banco de dados da Administração Pública, de valor estratégico para a Corregedoria Nacional de Justiça, alimentado com dados e informações decorrentes do exercício de atividades notariais e de registro, destinado à produção de subsídios necessários ao planejamento e à execução de políticas públicas. (NR)

Art. 136-A. A alimentação do Sistema Justiça Aberta, dever funcional de notários e de registradores, será realizada por meio da rede mundial de computadores, com observância de padrões que assegurem a atualidade, a fidedignidade, a exatidão, a integridade, a rastreabilidade e a coerência sistêmica dos dados e das informações nele cadastrados.

§ 1º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão:

I – promover, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de referência, a alimentação do Sistema Justiça Aberta, com a atualização e a revisão integral dos dados e das informações exigidos;

II – informar, semestralmente, até o décimo dia útil dos meses de janeiro e de julho, os dados quantitativos relativos à produtividade e à arrecadação; e

III – manter permanentemente atualizados os dados e as informações referentes às Unidades Interligadas que conectam estabelecimentos de saúde e serventias com atribuição de registro civil das pessoas naturais.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo que recaírem em sábados, domingos ou feriados serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 136-B. A alimentação, a atualização e a correção de dados no Sistema Justiça Aberta estarão sujeitas a mecanismos permanentes de auditoria, validação e rastreabilidade, com registro das operações realizadas, identificação do responsável pela inserção ou modificação e preservação do histórico das alterações.

Art. 136-C. As informações prestadas ao Sistema Justiça Aberta deverão observar critérios de completude, coerência e compatibilidade lógica com os demais dados oficiais disponíveis à Administração Pública, admitida a integração progressiva com outras bases institucionais, constituindo o fornecimento de dados inconsistentes, incompletos ou em desacordo com bases oficiais disponíveis motivo de fiscalização prioritária por parte dos órgãos correicionais.

Art. 136-D. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá adotar procedimentos automatizados ou manuais de verificação da consistência dos dados, inclusive mediante cruzamento com outras bases oficiais, nacionais ou estaduais, bem como estabelecer critérios objetivos para a classificação de inconsistências, omissões ou divergências relevantes.

Art. 136-E. A integração do Sistema Justiça Aberta com outros sistemas institucionais do Conselho Nacional de Justiça, do Poder Judiciário ou da Administração Pública observará diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, assegurados a integridade informacional, a interoperabilidade técnica e a preservação das competências institucionais envolvidas.

Art. 136-F. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão zelar para que, nos termos desta norma técnica, os dados e as informações relativos às delegações correspondam permanentemente à realidade fática e jurídica conhecida pela Administração, promovendo, nos âmbitos de suas competências, a verificação da consistência dos dados, a correção de inconformidades eventualmente identificadas, e a adoção das providências administrativas cabíveis, sem prejuízo da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 136-G. Desde a criação por lei até a extinção por lei, as delegações de serviços notariais e de registro terão um único e específico número, formado, no âmbito do Código Nacional de Serventia (CNS), por seis elementos.

§ 1º O número CNS constitui identificador primário estável, apto a individualizar, de forma inequívoca e persistente no tempo, determinada delegação, outorgada ou não, ativa ou inativa.

§ 2º Na hipótese de incorporação do acervo de uma delegação por outra, o número CNS da serventia incorporada será inativado e assim permanecerá até que a incorporação seja cessada ou que a delegação incorporada seja extinta por lei.

Art. 136-H. As decisões referentes a outorgas ou perdas de delegações, a vacâncias ou a intervenções deverão ser transcritas em resumo em campo específico do Sistema Justiça Aberta, pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com menção aos números dos processos administrativos ou judiciais, aos tipos de ingresso (provimento originário, provimento derivado ou remoção), ao tipo de concurso (de provas ou de provas e títulos) e com cópias da documentação pertinente.

§1º Compete à Corregedoria Nacional de Justiça a atualização, no Sistema Justiça Aberta, da situação jurídica das delegações para a condição de providas.

§2º Os atos de outorga de delegações e/ou de cessação de intervenções deverão ser registrados juntamente com o *upload* da íntegra de atos administrativos ou judiciais que permitam ampla e imediata compreensão da ocorrência ou inocorrência de concurso de provas e títulos, dos fatos apurados, das datas relevantes, das conclusões obtidas e da situação jurídica da serventia.

§3º Os atos mencionados no parágrafo anterior poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, datadas e firmadas pela autoridade correccional competente.

§4º Em qualquer hipótese, cabe à Corregedoria Nacional de Justiça a análise quanto à suficiência, correção e completude das informações.

Art. 2.º Fica revogado o Provimento n. 24, de 12 de outubro de 2012.

Art. 3.º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Nacional de

Justiça.

Art. 4.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 13/03/2026, às 19:34, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **2529477** e o código CRC **3D679CB3**.
